

IC nº 0382.0000186/2024

Investigados: VALTER BORANELLI e PEDRO IVO BORANELLI.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Apurar a prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa que causou dano ao erário praticado pelo Prefeito do Município de Tejupá, VALTER BORANELLI, em benefício de seu parente em 3º (terceiro grau), PEDRO IVO BORANELLI, consistente em deixar de adotar providências administrativas para sanar os apontamentos realizados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Segunda Câmara, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Tejupá, relativas ao exercício de 2022, quais sejam: Item C.1.10.2., Alteração de Atribuição de Cargo com Desvio de Finalidade e Violação ao Instituto do Concurso Público", em relação à Lei Complementar Municipal nº 62/22; Item C.1.10.3. Gratificação por Função, no que respeita à Lei Municipal nº 1.302/17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, caput, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;



CONSIDERANDO que a criação e a extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, apenas podem se dar por meio lei de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 1 e artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o artigo 75 da Lei Complementar nº 521/2000, dos artigos 12 a 16 da Lei nº 1.302/2017, dos artigos 9º a 11 da Lei nº 1.391/2019 e Lei nº 1.527/2023, todos do Município de Tejupá instituem gratificação por exercício de atividades diversas, sem estabelecer de forma objetiva a matéria de gratificação e que estas previsões permitem ao Administrador Público escolher as atribuições que os servidores municipais terão que desempenhar para recebê-la, o que viola o princípio da reserva legal, na medida em que as funções, a remuneração e os valores das vantagens dos servidores públicos somente podem ser instituídos por meio de lei em sentido formal, nos termos dos artigos 24, § 2º, número 1, e 128 da Constituição Estadual, os quais, assim, restam infringidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal trata sobre o regime jurídico aplicável à Administração Pública e impõe, como regra, o concurso público como forma de resguardar o interesse público, a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal (artigo 37, II da Constituição Federal), princípios e regras derivados do princípio republicano na gestão pública;

CONSIDERANDO que, com a finalidade de garantir a plena aplicação da regra do concurso público, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 43, que veda o provimento de cargo público por servidor que ocupava cargo público em carreira distinta, salvo se aprovado em concurso público destinado ao seu provimento: Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional **toda modalidade de provimento** que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em **concurso público** destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780). (grifos-nossos);



CONSIDERANDO que o Poder Público de Tejupá se utilizou do subterfúgio de alterar a nomenclatura do cargo de Fiscal de Posturas e Tributos para Fiscal de ITR, mantendo, neste novo cargo (Fiscal de ITR), o ocupante do cargo anterior (Fiscal de Posturas e Tributos), porém não houve mera alteração da nomenclatura do cargo público, tendo em vista que a Lei Complementar nº 64/2022 promoveu alteração substancial nas atribuições do cargo, bem como alterou a referência, diminuiu a carga horária e aumentou a remuneração;

CONSIDERANDO que a inclusão de novas atribuições, somadas ao fato de que o servidor público ocupante do cargo, Pedro Ivo Boranelli, maior beneficiado pela alteração, é parente colateral em 3º (terceiro grau), do então Prefeito Municipal, Valter Boranelli;

CONSIDERANDO que, conforme apontamento realizado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Acórdão que analisou as contas do exercício de 2022, a alteração promovia pela Lei Complementar nº 64/2022, além de violar a regra constitucional do concurso público, também é dotado de desvio de finalidade e viola o princípio da moralidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a "ascensão" se deu, não pela investidura formal de servidor em cargo novo, mas pela alteração do cargo já existente em cargo substancialmente novo, tanto em relação à nomenclatura, como em relação à carga horária e à remuneração;

CONSIDERANDO que a 1º Promotoria de Justiça de Piraju representou à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 74, XI, e artigo 75, ambos da Lei Complementar nº 521/2000, dos artigos 12 a 16 da Lei nº 1.302/2017, dos artigos 9º a 11 da Lei nº 1.391/2019 e da Lei nº 1.527/2023; e artigo 1º, Anexo I, inciso VII, IX e X da Lei Complementar nº 64/2022; todos do Município de Tejupá, que gerou o Procedimento n. 0382.0000362/2024;

CONSIDERANDO que, à fl. 229 do Procedimento n. 0382.0000362/2024, o **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** informou que adotaria as medidas legislativas para sanar as



inconstitucionalidades no ano de 2025, em razão das limitações decorrentes do ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Recomendação Administrativa do Ministério Público, regulamentada pelos artigos 94 a 100 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, caracteriza dolo específico da prática dos atos descritos na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público respeitar os princípios regentes previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, essenciais à boa gestão da *res publicae*, sob pena de responder pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF/88), conforme o respectivo tipo em que indica (arts. 9º a 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público "está intimamente ligado ao da finalidade, sendo que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade". (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 39ª Edição, 2.013, págs. 109/110);

CONSIDERANDO que, conforme ensina Licínia Rossi: "a ideia de moralidade ingressa no direito como forma de combate aos desvios de finalidade e desvios de poder, objetivando que a conduta do administrador seja sempre honesta, transparente e pautada nos postulados da boa fé. (...) Trata-se de princípio sistematizado por Hauriou, no sentido de buscar sempre a boa administração, distinguindo o certo do errado, o legal do ilegal, o honesto do desonesto, o moral do imoral." (Manual de Direito Administrativo, 2015, pág. 55);



CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, caput e art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público se legitima a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, inclusive para "anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem" (art. 25, IV, b, da Lei 8.625/93) e para a ação que busca a aplicação das sanções aplicáveis em virtude dos atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal (art. 1º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tejupá que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos encaminhe Projeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo de Tejupá com o objeto **específico** de revogar artigo 74, XI, e artigo 75, ambos da Lei Complementar nº 521/2000, dos artigos 12 a 16 da Lei nº 1.302/2017, dos artigos 9º a 11 da Lei nº 1.391/2019 e da Lei nº 1.527/2023; e artigo 1º, Anexo I, inciso VII, IX e X da Lei Complementar nº 64/2022; todos do Município de Tejupá.



Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação¹, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do Município de Tejupá e na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Tejupá e em jornal de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentados pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Tejupá para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Tejupá, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 7 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO Promotor de Justiça

Alexandre Garroni Moreira Franco

Analista Jurídico

¹ Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 07/02/2025 às 15:41.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0382.0000186/2024 e código 80c6d51d-f3d1-492a-9dc6-163db262935a.

Promotoria de Justiça de Piraju

Piraju, 07 de fevereiro de 2025

Notificação 06/25 - MDLMG - 1ª PJ IC 0382.0000186/2024 (usar esses números como referência)

Objeto: Apurar a prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa que causou dano ao erário praticado pelo Prefeito do Município de Tejupá, VALTER BORANELLI, em benefício de seu parente em 3º (terceiro grau), PEDRO IVO BORANELLI, consistente em deixar de adotar providências administrativas para sanar os apontamentos realizados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Segunda Câmara, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Tejupá, relativas ao exercício de 2022, quais sejam: Item C.1.10.2., Alteração de Atribuição de Cargo com Desvio de Finalidade e Violação ao Instituto do Concurso Público", em relação à Lei Complementar Municipal nº 62/22; Item C.1.10.3. Gratificação por Função, no que respeita à Lei Municipal nº 1.302/17.

Excelentíssimo Senhor **Valter Boranelli** Prefeito Municipal de Tejupá

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, **NOTIFICO-O** da **RECOMENDAÇÃO** (cópia em anexo) expedida no procedimento em epígrafe.

A resposta deverá ser enviada por peticionamento eletrônico pelo link: https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao. (Necessário logar via GOV.br)

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, em 10/02/2025 às 10:50.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0382.0000186/2024 e código f78c01f2-69c3-4f0f-8b2a-c17927ed19a8.